

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51444 - DF (2016/0172593-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA E
OUTRO(S) - DF021184
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S) -
DF029144

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO INICIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

3. Hipótese em que a atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no julgamento a respeito da legalidade da aposentadoria concedida à servidora, ocorreu dentro do curso do prazo decadencial, contado a partir da chegada do processo na Corte de Contas.

4. Inviável a adoção da tese da impetrante de que o termo inicial do prazo decadencial, na hipótese, deveria ocorrer a partir da data em que as verbas em questão foram incorporadas administrativamente, tendo em vista que a Corte de Contas não participa de todos os atos praticados pela Administração, sendo certo que sua atuação inicia-se apenas com o exercício da sua competência de controle externo da atividade administrativa, ao analisar a legalidade, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração, de acordo com o

estabelecido no art. 71, III, da Constituição Federal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.444 - DF
(2016/0172593-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO contra a decisão de e-STJ fls. 304/306, em que reconsiderarei a anteriormente proferida, mantendo, entretanto, a negativa de provimento ao recurso ordinário, tendo em vista o entendimento do STF, estabelecido em sede de repercussão geral, de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, prazo que foi observado na hipótese dos autos.

A agravante repisa, em síntese, que não questiona o prazo para que o TCDF julgue a concessão da aposentadoria, e sim a impossibilidade de revisão de vantagens pecuniárias deferidas ainda no período em atividade, "ou seja, o ato de avaliação da aposentaria não se limitou a examinar a sua legalidade, tendo ingressado na apreciação da incorporação de verbas remuneratórias que já integravam há muito o patrimônio da servidora" (e-STJ fl. 312).

Aduz que a incorporação da vantagem em questão ocorreu entre 1993 e 1995, sendo certo que a legislação aplicável ao DF, à época, garantia aos servidores que tivessem vantagens incorporadas a manutenção dos pagamentos, ainda que lei posterior tivesse excluído as referidas parcelas.

Nesse contexto, a revisão realizada pelo TCDF ocorreu cerca de 20 anos após a incorporação das vantagens, devendo ser reconhecida a decadência administrativa, já que a discussão acerca da legalidade da incorporação deveria ter ocorrido quando a servidora estava em atividade.

Impugnação às e-STJ fls. 322/326.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.444 - DF
(2016/0172593-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA E OUTRO(S) -
DF021184
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S) - DF029144

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO INICIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

3. Hipótese em que a atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no julgamento a respeito da legalidade da aposentadoria concedida à servidora, ocorreu dentro do curso do prazo decadencial, contado a partir da chegada do processo na Corte de Contas.

4. Inviável a adoção da tese da impetrante de que o termo inicial do prazo decadencial, na hipótese, deveria ocorrer a partir da data em que as verbas em questão foram incorporadas administrativamente, tendo em vista que a Corte de Contas não participa de todos os atos praticados pela Administração, sendo certo que sua atuação inicia-se apenas com o exercício da sua competência de controle externo da atividade administrativa, ao analisar a legalidade, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração, de acordo com o estabelecido no art. 71, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**" (Tema 445, RE 636.553/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2020, pendente de publicação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4043019> acesso em: 25/03/2020).

Na hipótese dos autos, a aposentadoria da impetrante foi concedida pela Administração em 05/07/2010 (e-STJ fl. 41), sendo posteriormente retificada em 25/09/2012 (e-STJ fl. 77).

O processo chegou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal em 28/09/2012 (e-STJ fl. 84), que, por meio da Decisão 1.879/2015, proferida em 15/05/2015 e publicada no dia 28 subsequente, determinou (e-STJ fl. 119):

(...) o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, excluir a parcela DÉCIMOS Lei nº 1141/96 - INATIVOS do rol de proventos da servidora, consoante as disposições do Enunciado nº 85 das Súmulas da jurisprudência do TCDF, observando os ajustes que se fizerem necessários na aba Proventos, do SIRAC; II - tornar sem efeito o ato de retificação da aposentadoria publicado em 25.09.2012; III - retificar o ato de aposentadoria, publicado no DODF de 05/07/2010, para excluir a menção ao artigo 43 da Lei Complementar nº 769/2008; IV - registrar, na aba Dados da Concessão do SIRAC, a retificação do ato de aposentadoria que vier a ser publicada em decorrência da decisão contida no item III; V - excluir, da aba Dados da Concessão do SIRAC, a menção ao fundamento legal das vantagens incorporadas indevidamente.

Nesse contexto, verifica-se que não houve o decurso do prazo decadencial entre a chegada do processo na Corte de Contas e a decisão proferida acerca da (i)legalidade da aposentadoria concedida.

Note-se, ademais, que se mostra totalmente inviável a adoção da tese da impetrante de que o termo inicial do prazo decadencial, na hipótese, deveria ocorrer a partir da data em que as verbas em questão foram incorporadas (entre 1993 e 1995, oportunidade em que ainda estava em atividade).

Com efeito, a Corte de Contas não participa de todos os atos praticados

Superior Tribunal de Justiça

pela Administração, sendo certo que sua atuação inicia-se apenas com o exercício da sua competência de controle externo da atividade administrativa, ao analisar a legalidade, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração, de acordo com o estabelecido no art. 71, III, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que "o Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no REsp 1.680.593/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04/12/2019).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no RMS 51.444 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0172593-6

Número de Origem:

20150020215966RED 00219698020158070000 20150020215966

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA E OUTRO(S) - DF021184

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S) - DF029144

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA E OUTRO(S) - DF021184

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S) - DF029144

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020

